



**EMENDA N° 2-PLEN**  
(ao PLS nº 204, de 2016 - Complementar)

Incluam-se os seguintes arts. 2º e 3º ao PLS nº 204, de 2016 – Complementar, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 2º. Os arts. 174 e 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes modificações:

‘Art. 174 .....

.....  
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

.....  
II – pelo protesto judicial ou extrajudicial;

.....’ (NR)

‘Art. 198 .....

.....  
§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN poderá requisitar aos órgãos ou entidades, públicos ou privados, que por obrigação legal operem cadastros, registros ou controle de operações de bens e direitos, informações sobre a localização do sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário ou sobre a existência de bens e direitos ou outras informações relevantes ao desempenho de suas funções institucionais.

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º, os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União colaborarão com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN no que tange ao compartilhamento de bases de dados de natureza



cadastral e patrimonial dos seus administrados e supervisionados.' (NR)

“Art. 3º. Os arts. 3º e 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

‘Art.3º.....

.....  
§ 3º Além dos casos previstos neste artigo, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF fornecerão à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional as informações e os documentos necessários à defesa dos interesses da União em juízo. (NR)

§ 4º As informações e documentos de que tratam o § 3º poderão ser fornecidos mediante o compartilhamento de bases de dados ou acesso direto aos sistemas informatizados.’ (NR)

‘Art. 6º-A. Mediante requisição escrita, as instituições financeiras prestarão à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, preferencialmente de maneira eletrônica, as informações descritas no § 1º do art. 5º e no art. 6º desta Lei Complementar, quando houver processo administrativo instaurado para apuração de responsabilidade tributária ou para localização de bens e direitos em nome do sujeito passivo inscrito em dívida ativa da União, respeitado, em todo caso, o parágrafo único do art. 6º.’ (NR) ”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda proposta altera o Código Tributário Nacional e a Lei Complementar nº 105, de 2001, com o objetivo de permitir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ter acesso mais amplo e sistemático a informações de instituições privadas e públicas. Outra



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JOSÉ ANÍBAL**

mudança pontual é a introdução de dispositivo que permitirá interromper a prescrição de determinado crédito tributário por meio de protesto extrajudicial, e não mais apenas protesto judicial.

Ambas alterações ampliarão a eficácia e a eficiência da atuação da PGFN, ampliando o potencial arrecadatório da União.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ ANÍBAL**